

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.569/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002072455-10
Impugnação: 40.010121678-86
Impugnante: IBG Comercial Ltda.
CNPJ: 74.481011/0001-77
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - A nota fiscal apresentada ao Fisco, na interceptação do veículo, foi desclassificada por ter sido emitida na cidade de Jundiaí/SP para destinatário também sediado na cidade de Jundiaí/SP e, de acordo com diligência efetuada pelo Fisco, acobertava trânsito das mercadorias com destino à Contagem/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 002547/1 emitida pela Autuada, sediada em Jundiaí/SP para empresa destinatária, também, sediado em Jundiaí/SP. O veículo foi interceptado no Posto Fiscal de Extrema/MG, a nota fiscal desclassificada, visto que o destino da mercadoria era a cidade de Contagem/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/74.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil.

Exige-se ICMS, MR e MI do artigo 55, II, da Lei 6763/75.

A infração objeto da presente autuação foi constatada em fiscalização de trânsito, sendo certo que no momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal 002547/1, emitida pela Autuada, localizada em Jundiaí/SP, e destinada à empresa Linde Gases Ltda., localizada também em Jundiaí/SP.

O documento apresentado foi desclassificado por não corresponder a real operação, em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto (Jundiaí/SP para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Jundiaí/SP) e o local da abordagem que se deu no Posto Fiscal de Extrema/MG, sentido SP-MG.

A preliminar suscitada na Impugnação de nulidade do Auto de Infração por não caracterização da infração se confunde com o mérito e como tal será tratada.

A Autuada reconhece que a nota fiscal foi emitida para o estabelecimento da destinatária em Jundiaí e levada diretamente para o estabelecimento de Contagem/MG, apenas alegando que não teve nenhuma responsabilidade no equívoco, uma vez que as mercadorias teriam sido coletadas pela transportadora.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme se observa no documento fiscal, fl. 05 dos autos, a Autuada era a responsável pelo transporte das mercadorias.

Nesse sentido dispõe o artigo 148 do RICMS/2002 que:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

O artigo 149, também do RICMS/2002, por sua vez, dispõe que:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

No presente caso, não há dúvida de que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, não acobertava aquela operação.

O que deve restar claro é que a infração tributária é objetiva não se perquirindo sobre o dolo ou a culpa do infrator, nos termos do artigo 136 do CTN.

A multa isolada aplicada é prevista na legislação, mostrando-se correta sua aplicação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

- a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;
- b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

Os demais argumentos trazidos pela Autuada não são suficientes para infirmar o feito fiscal, em especial, diante das limitações impostas pelo art. 88 da CLTA.

Portanto, caracterizada a infração, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator